

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.105, DE 2006

Altera o inciso I do § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para beneficiar a educação a distância com a redução de custos em meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.105, de 2006, modifica o atual inciso I do § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A atual redação do referido dispositivo é a que se segue:

“ § 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (...)”

Pela redação proposta no Projeto aqui examinado e já aprovado no Senado Federal, o preceito passaria a ter a seguinte redação:

*“§ 4º.....
I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público;
..... (NR)”*

Vê-se, pois, que a proposição alarga o âmbito dos meios de comunicação comerciais referidos no atual inciso I do § 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a Comissão Educação e Cultura aprovaram o Projeto sem emenda.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Segundo o art. 22, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, há competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão. Haja vista esse amparo na Carta Maior, o Projeto que ora se examina é constitucional. Observe-se ainda que a iniciativa na matéria por parte de Parlamentar não está excluída.

A proposição é também jurídica, pois não ofende os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, além de ter sentido inequívoco e consistente a sua eventual presença em lei.

Não há reparos a fazer à técnica legislativa e à redação da matéria.

Considerando o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.105, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator